



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.012900/92-86
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.755
RECURSO Nº : 117.385
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A mercadoria Bentonita Ativada, marca "TIXOGEL", denominada de "TIXOGEL VP", classifica-se no código TEC 3802.90.20.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

27 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ADOLFO MONTELO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.385
ACÓRDÃO Nº : 302-35.755
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força das Resoluções 302-0.722 (fls. 63/68) e 302-0.961 (fls. 96/98), cujos termos apresento através de leitura nesta sessão.

Feita a leitura, esclareço que às fls. 104/105 encontra-se juntado o Suplemento ao Relatório Técnico 103460, como determinado pela segunda diligência, onde o INT responde aos quesitos da recorrente, nos termos em que também leio em Sessão.

Às fls. 107 consta a intimação para a recorrente se manifestar sobre os termos da informação complementar, o que foi feito através da petição juntada às fls. 109/114, onde é reiterado o pedido de provimento do recurso, além de reporta-se à decisão judicial (STJ) que entende ser inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC como índice dos juros de mora.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.385
ACÓRDÃO Nº : 302-35.755

VOTO

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se o produto importado pela recorrente, denominado comercialmente de "TIXOGEL VP", classifica-se no código tarifário NBM/TAB SH 3802.90.0104, como proposto pela recorrente, ou no código NBM/TAB SH 3823.90.9999, indicado pela fiscalização.

Com efeito. Assim, dispunham os textos das posições acima referidas:

3802 – CARVÕES ATIVADOS, MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS, NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUINDO O NEGRO ANIMAL ESGOTADO.

3802.90 – OUTROS.

3802.90.0104 – OUTRAS ARGILAS OU TERRAS ATIVADAS.

3823 – AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

3823.90 – OUTROS.

3823.90.9999 – QUALQUER OUTRO.

O Relatório Técnico do INT, de fls. 89, diz que o TIXOGEL VP é um derivado orgânico artificial de argila, pertencente a uma família de produtos denominados "organoclays", ou seja, argilas orgânicas.

O Suplemento ao Relatório Técnico acima referido, juntado às fls. 104/105, esclarece que o produto em questão é uma argila revestida organicamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

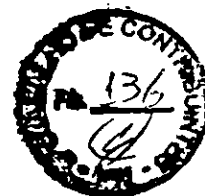
RECURSO Nº : 117.385
ACÓRDÃO Nº : 302-35.755

Por sua vez, a recorrente trouxe aos autos uma decisão em processo de consulta que parece por fim à questão (fls. 118), eis que a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, diz que a mercadoria Bentonita Ativada, marca "TIXOGEL", denominada de "TIXOGEL VP", classifica-se no código TEC 3802.90.20. O documento de fls. 119 informa a existência de outras quatro decisões no mesmo sentido. Compulsando os autos, verifica-se que a respectiva DI demonstra a identidade entre o produto importado com o produto objeto da consulta.

Assim, em face do pronunciamento oficial da Secretaria da Receita Federal favorável à recorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 117.385

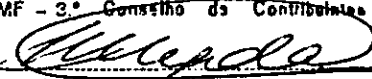
Processo n.º: 10845.012900/92-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

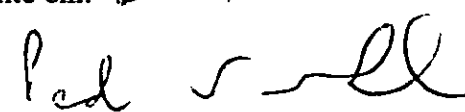
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.755.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/11/03



PEDRO VALTER LEAL
Procurador